DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1535/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/166/2024
PROTOCOLO	: 2295376
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Jose Robson Samara Rodrigues de Almeida, na qualidade de ex-prefeito do Município, por intermédio de patrono regularmente constituído, ingressou com o presente Pedido de Revisão contra o Acórdão AC02 – 277/2022, de relatoria do Eminente Conselheiro Waldir Neves Barbosa, nos autos TC/10662/2018 nos seguintes termos:

> I - Pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 10/2018, realizado pelo Município de Aparecida do Taboado (CNPJ nº 03.563.335/0001-06), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 123 do Regimento Interno, em razão da ausência da minuta do edital e ausência de parecer prévio sobre o procedimento;
> II - Pela IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 49/2018 celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado (CNPJ nº 03.563.335/0001-06) e a empresa C 2 Consult Engenharia e Consultoria Ltda - ME (CNPJ nº 27.023.345/0001-17), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 123 do Regimento Interno, em razão da contaminação das fases;
> III - Pela REGULARIDADE COM RESSALVA da execução financeira do Contrato Administrativo nº 49/2018 celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado (CNPJ nº 03.563.335/0001-06) e a empresa C 2 Consult Engenharia e Consultoria Ltda - Me (CNPJ nº 27.023.345/0001-17), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 123 do Regimento Interno;
> IV - Pela aplicação de MULTA de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito Municipal à época, inscrito no CPF sob o nº 275.899.271-04, com fundamento no art. 42, II e IX, c/c o art. 44, I, e 45 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela não remessa dos documentos citados no item I deste Relatório Voto;

Em suas razões o recorrente teceu argumentos a respeito da aplicação da LINDB e suas inovações. Aduz que a ausência da minuta de edital e do parecer prévio sobre o procedimento são achados que se enquadram como vícios de forma, ou seja, não tem o condão de declarar a irregularidade.

Sustenta que a irregularidade da primeira fase não contamina as fases seguintes, inclusive juntou decisões sobre o tema.

Por fim, pleiteou o recebimento do Pedido de Revisão e, no mérito, a reforma do Acórdão, para o fim de excluir a multa aplicada e declarar regular o procedimento licitatório.

O Presidente desta Corte de Contas, através do despacho de fl. 17-18, entendeu ser o pedido tempestivo e cabível, recebendo o presente em ambos efeitos, determinando a remessa dos autos a este Conselheiro Substituto para relatar.

É o que merece relato. Decido.

Analisando os termos do presente Pedido de Revisão, verifica-se que o requerente sequer pleiteou o pedido de efeito suspensivo, motivo pelo qual, não há que se falar em recebimento do pedido de revisão **em seu duplo efeito.**

Como é cediço, o efeito suspensivo é medida prevista no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, que após o preenchimento de duas condicionantes a sua concessão, a primeira ser relevante o fundamento do pedido; a segunda quanto a existência do risco de lesão irreparável ou de difícil reparação.

Nesse contexto, possível a concessão de efeito suspensivo quando, da imediata produção de efeitos da decisão recorrida, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e, ficar demonstrada a probabilidade de provimento do pedido de revisão.

No caso, **a atribuição de efeito suspensivo é faculdade concedida ao Relator (art. 74 da LC n° 160/2012)**, especialmente por isso, não vislumbro *a priori* a presença dos requisitos que autorizam a concessão do almejado efeito, qual seja, o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão recorrida, bem como ausente elementos fáticos e jurídicos novos que justificasse a concessão da medida.

Consigno ainda que o requerente deixou de enfrentar na sua peça as razões pelas quais encaixa-se no disposto do art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, limitando-se a sustentar que as irregularidades devem ser analisadas sob a ótica da LINDB.

Nesta toada, ante a ausência de enquadramento do requerente nos requisitos legais para a concessão do efeito concedido pela Presidência desta Corte, nos termos do art. 74 da Lei Complementar n° 160/2012, c/c o art. 175, § 2° do Regimento Interno desta Corte de Contas, **deixo de conceder o efeito suspensivo** ao presente Pedido de Revisão.

Outrossim, **DETERMINO** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, nos termos dos art. 175, §5°, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n° 98/2018 para emissão de parecer.

Publique-se esta decisão para ciência do requerente do seu inteiro teor.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2024.

(Assinado Digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

avfjr